



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 759B1-AC70E-28479



## Decisão Monocrática 00485/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03307/2020-7

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** SERGIO MENEGUELLI

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 00011/2020-4 (PROCESSO TC 03744/2018-7) – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – CONHECER – NOTIFICAÇÃO – ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

### I RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do **Parecer Prévio TC-00011/2020-4 – Segunda Câmara**, emitido no bojo do processo **TC 03744/2018-7**, com recomendação ao Legislativo Municipal de **REJEIÇÃO** das contas analisadas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

O recorrente, em síntese, almeja o **recebimento, conhecimento e o provimento do recurso**, e conseqüente **reforma** do supracitado Parecer Prévio, no sentido de se reconhecer nas condutas dispostas nos itens **1.1 – Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentária anual**, **1.2 – Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei**, **1.3 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação pela exploração de petróleo e gás natural**, **1.4 – Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa)** e **1.5 – Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município**, mantendo a recomendação à Câmara Municipal de Colatina da **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, de responsabilidade do Sergio Meneguelli, Prefeito Municipal de Colatina, exercício de 2017.

É o sucinto relatório.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 ADMISSIBILIDADE



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Da análise dos autos, **verifica-se que este recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 164<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/12 c/c o art. 405<sup>2</sup> da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

- Quanto à tempestividade, certifica a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do despacho 21742/2020-2, que a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Parecer Prévio supramencionado, ocorreu em 05/03/2020.

**Assim, considerando que o prazo para interposição do recurso vencerá em 06/07/2020**, conforme o teor do despacho citado acima, **denota-se que o presente recurso é tempestivo**, vez que o recorrente dispõe de prazo em dobro para interposição do mesmo, conforme art. <sup>3</sup>157 da LC nº 621/2012.

- O recorrente **possui interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III<sup>4</sup>, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

**Assim, estão presentes os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

<sup>1</sup> Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

<sup>2</sup> Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

<sup>3</sup> Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

<sup>4</sup> Art. 396. Poderão interpor recurso:  
III – o Ministério Público junto ao Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

### III DECISÃO

Pelo exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **RECURSO** e determino, na forma regimental, a **NOTIFICAÇÃO** do senhor **SERGIO MENEGUELLI** para, **no prazo improrrogável de 30 dias**, apresentar contrarrazões recursais, se assim entender, ficando ciente do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste feito e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática, bem como da peça recursal, encontram-se disponíveis no site do TCEES.

Por fim, remeto os autos à Secretaria Geral das Sessões e **determino que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação do interessado, o feito seja remetido ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para a regular instrução.**

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913